

Mediação, conciliação e arbitragem em matéria tributária

Betina Treiger Grupenmacher
Doutora UFPR, Pós-Doutora
Universidade de Lisboa –
Portugal e Professora UFPR



Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)



•Art. 171 do CTN- **A lei** pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante **concessões mútuas**, importe em **determinação de litígio** e consequente **extinção de crédito** tributário.

•Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

•PL 5082/2009 – CÂMARA APENSADO AO PL 2412/2007 (EXECUÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA).



MEDIAÇÃO

CONCILIAÇÃO

TRANSAÇÃO

ARBITRAGEM

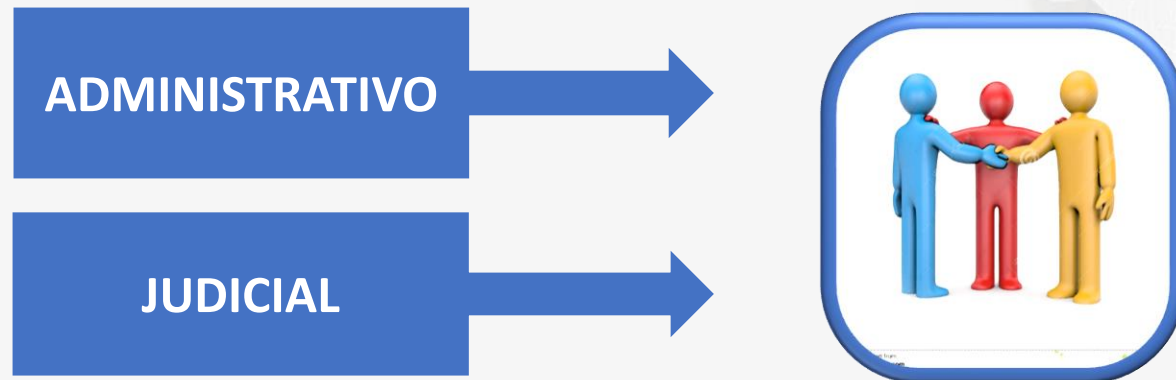
COOPERAÇÃO proposta CULTURAL do novo CPC





Art. 3º §3º do CPC. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 174 do CPC - U, E, M e DF podem criar câmaras de mediação e conciliação, para solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.





- **LEI DE MEDIAÇÃO** (Lei 13.140/2015)
- Entrou em vigor antes do CPC, autoriza expressamente a composição de conflitos envolvendo a administração pública.
- Art. 2º, I e II - será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador e isonomia das partes.
- Art. 131 da CF- Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
- **AGU** como mediadora para tributos federais? IMPARCIALIDADE?

ARBITRAGEM

**ARBITRAGEM (LEI Nº
9.307/96)**

**SENTENÇA ARBITRAL-
NATUREZA
JURISDICIONAL**

**NÃO PRECISA SER
HOMOLOGADA**

**É IRRECORRÍVEL
(PRODUZ COISA
JULGADA) TÍTULO
EXECUTIVO**

PARTICIPANTES

Árbitro

Partes

Advogados

Auxiliares

ARBITRAGEM

CELERIDADE

ESCOLHA DOS ÁRBITROS

CONFIDENCIALIDADE

LIBERDADE DAS PARTES



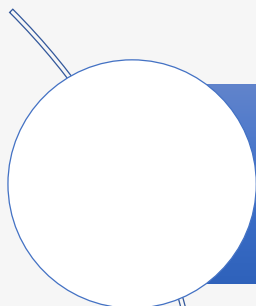
Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro

- A arbitragem tributária em Portugal foi autorizada pela Lei do Orçamento do Estado para 2010 (LOE/2010)
- Art. 124.º "instituir a arbitragem como **forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária**".
- n. 2 do art. 124.º: "o processo arbitral tributário deve constituir um meio processual alternativo ao processo de impugnação judicial e à acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária."

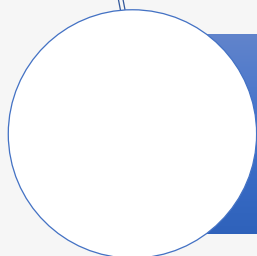


Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro

A **vinculação da administração tributária** ao poder dos tribunais arbitrais **depende de portaria** dos membros dos governos responsáveis pelas áreas de finanças e de justiça, **determinando o tipo e o valor máximo dos litígios que podem ser submetidos**



ILEGALIDADE NO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS



LEGALIDADE DE ATOS DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, DA MATÉRIA COLETÁVEL E DE ATOS DE FIXAÇÃO DE VALORES PATRIMONIAIS

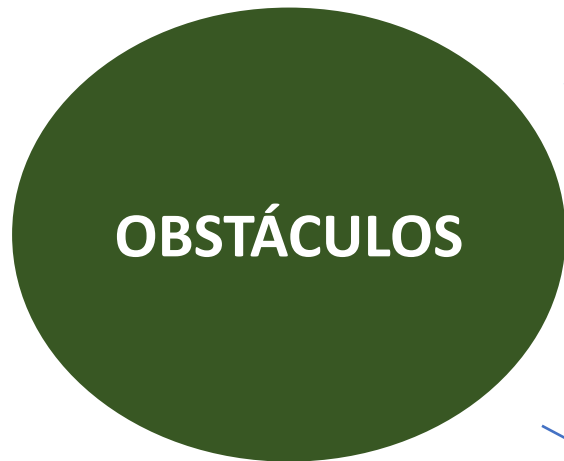


QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO RELATIVAS AO LANÇAMENTO

ARBITRAGEM	MEDIAÇÃO	CONCLILIAÇÃO
NATUREZA JURISDICIONAL	NÃO JURISDICIONAL	NÃO JURISDICIONAL
MÉTODO HETERECOMPOSITIVO	MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO	MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO
ÁRBITRO DECIDE O CONFLITO	MEDIADOR -FACILITADOR	CONCILIADOR - SUGERE SOLUÇÃO
LEI 9.307/1996	LEI 13.140/2015 E CPC 165 A 175	CPC 165 A 175

<https://www.facebook.com/institutodedireitocontemporaneo/photos/a.874227779269661.1073741828.872788809413558/1825448367480926/?type=3&theater>

TRANSAÇÃO- CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



**LEI DE
RESPONSABILIDADE
FISCAL- VEDA
RENÚNCIAS**

**LEI COMPLEMENTAR
PARA DISCIPLINAR
EXTINÇÃO DO CRÉDITO**

**JURISDIÇÃO É
MONOPÓLIO DO
ESTADO**

**INDISPONIBILIDADE DOS
INTERESSES PÚBLICOS**



INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS

Decisões do STF que tratam da matéria:

RE 253.885 de 04/06/02 – Min. Ellen Gracie

”EMENTA: Poder Público. **Transação. Validade.** Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. **Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ulatimação deste interesse.** Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido.”



“O modelo cooperativo diminui o protagonismo do juiz, mas também restringe sua passividade, evitando o resgate da ideia liberal do processo como uma “luta” ou “guerra” entre as partes. O modelo cooperativo baseia-se na ideia de que o Estado deve propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, com vistas a atender à dignidade humana, caracterizando-se pelas posições coordenadas do indivíduo, da sociedade civil e do Estado.” **Leonardo da Cunha Carneiro. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.**



betina@gruppenmacher.com.br



Betina Gruppenmacher



Betina Gruppenmacher